



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000422803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025300-28.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante GABRIELA CORREA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1025300-28.2024.8.26.0576
Comarca: São José do Rio Preto
Apelante: Gabriela Correa da Silva
Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL
Voto nº 38.986

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA – Inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito – Sentença de improcedência, com condenação da demandante por litigância de má-fé – Requerida que comprovou a relação negocial entre as partes – Ausência de comprovação de pagamento – Legitimidade dos apontamentos verificada – MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Manutenção – Alteração da verdade dos fatos – Honorários advocatícios recursais – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **GABRIELA CORREA DA SILVA**, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória que move contra **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**, objetivando a reforma da sentença (fls. 152/158 e 180) proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Alexandre Zanetti Stauber, que julgou improcedente, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade processual concedida (fls. 37). Em virtude da prática de ato de má-fé pela parte autora (artigos 77, incisos I e II, e 80, inciso II, do CPC/15), foi condenada ao pagamento de multa de 5% sobre valor da causa em favor da parte contrária (artigo 81 do CPC/15), observando que referida



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

multa é devida mesmo diante do benefício da Justiça Gratuita concedida.

Apela a autora (fls. 167/179) sustentando a necessidade de reforma da decisão impugnada, já que não teria solicitado os serviços da ré e sido responsável pela unidade consumidora. Diz que as telas sistêmicas e a fatura não seriam suficientes para mostrar a regularidade da contratação e do protesto. Defende a ocorrência de dano moral. Requer a inversão do julgado e o afastamento da pena por litigância de má-fé. Subsidiariamente requer a redução da multa.

Apresentadas contrarrazões (fls. 183/205), o apelo foi recebido no duplo efeito.

É o relatório.

Com efeito, a ré demonstrou em sua defesa a existência de relação jurídica entre as partes (fatura, histórico da unidade consumidora, que esteve sob titularidade da autora desde 18/08/21), inclusive com áudio relativo a ligação entre as partes negociando o débito.

Ademais, a autora não comprovou que não residiria no local à época da fatura questionada, sem prova, ademais, de qualquer pagamento efetuado.

Assim, demonstradas as dívidas realizadas pela autora junto à ré e não tendo aquela apresentado qualquer comprovante de pagamento dos valores devidos (que tem dever de guarda), não há qualquer ilegalidade em sua negatificação.

Há ainda que se consignar que a data de vencimento indicada no protesto é exatamente a mesma que consta nos documentos juntado pela ré, qual seja, 23/06/23.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Legítimo o apontamento nos órgãos de proteção ao crédito, não há qualquer conduta ilícita praticada pela parte requerida que enseje a reparação de danos morais.

A esse respeito já se decidiu neste Egrégio Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - Alegação de negativação indevida no nome da autora - Demonstração, por parte da ré, de ser cessionária dos créditos da empresa com a qual a autora contratou para a realização de um curso - Contrato não impugnado pela autora - Existência de notificação da cessão civil por ocasião da informação do Serasa sobre o débito - Existência de relação jurídica entre as partes, portanto - Apontamento do débito que menciona número do contrato avençado entre a autora e a empresa cedente - Valor apontado compatível com o preço contratado pelo serviço, mais as incidências de correção monetária e juros de mora contratualmente previstos - Alegação infundada, por parte da autora, de que não frequentou o curso contratado, o que não inviabiliza a cobrança do débito contraído - Ré que agiu em exercício regular de direito - Pretensão indenizatória incabível - Ação julgada improcedente - Sentença mantida. (Apelação nº 1001899-12.2014.8.26.0071, 10ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. João Carlos Saletti, DJ: 17/05/2016)

APELAÇÃO - NEGATIVAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

NEGATIVAÇÃO - Alegações de inexistência de relação jurídica e desconhecimento de apontamento em determinado valor exato que não convencem - Réu que trouxe aos autos prova contundente acerca da existência da relação jurídica, da utilização de cartão de crédito e da mora, decorrente do não pagamento integral das respectivas faturas - Débito em aberto que é acrescido de encargos moratórios e evoluem com o passar do tempo, de modo que eventual divergência de valor, desde que haja prova inequívoca da origem da dívida, não é suficiente a amparar qualquer pleito indenizatório.

SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (Apelação nº

Apelação Cível nº 1025300-28.2024.8.26.0576



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

1015559-73.2015.8.26.0577, 37ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Sérgio Gomes, DJ: 17/11/2015)

APELAÇÃO - CONSUMIDOR - NEGATIVAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Argumentos do autor, ora apelante, que não convencem - Réu logrou comprovar a existência de relação jurídica contratual entre as partes, a ensejar o apontamento restritivo - Autor que sequer questionou que não seria sua a assinatura lançada no instrumento contratual que por cópia veio aos autos - Débito em aberto que é acrescido de encargos moratórios e evoluem com o passar do tempo, de modo que eventual divergência de valor, desde que haja prova inequívoca da origem da dívida, não é suficiente para que reconhecida qualquer ilicitude - Litigância de má-fé da parte autora caracterizada - Alteração da verdade dos fatos - Precedentes.

SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (Apelação nº 1095161-26.2014.8.26.0100, 37ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Sergio Gomes, DJ: 17/11/2015)

E quanto à alegação do requerente de que não teria havido prévia comunicação da inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, de se dizer que a obrigação de comunicar a inscrição restritiva de que trata o artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, não é de quem solicita o apontamento da dívida, mas sim da empresa mantenedora do banco de dados dos inadimplentes. A matéria está pacificada ante o que estabelece a súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça: “*cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição*”.

Nesse sentido, a Jurisprudência desta Corte:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – Inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes - Improcedência da ação que merece ser mantida – Autor que não nega a existência de relação jurídica nem a utilização do cartão de crédito – Simples alegação de disparidade

Apelação Cível nº 1025300-28.2024.8.26.0576

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

entre o valor do apontamento e aquele cobrado para dar quitação ao débito
– PRÉVIA COMUNICAÇÃO ACERCA DO APONTAMENTO DO NOME DO DEVIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – *Notificação que compete aos bancos de dados e cadastros de consumidores, não ao credor*
– Inteligência da Súmula n. 359 do STJ – **RECURSO DESPROVIDO** – **SENTENÇA MANTIDA**. (Apelação 1001938-81.2016.8.26.0477, 24ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, DJ: 14/03/2017; grifou-se).

*DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO c.c. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Alegação de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes por débito desconhecido pela autora. Documentos que comprovam a existência da dívida. Conjunto probatório que permite concluir pela licitude do apontamento. Notificação prévia que compete ao órgão mantenedor do cadastro. Sentença de improcedência mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.** (Apelação 1008212-27.2016.8.26.0068, 38ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo; DJ: 22/02/2017; grifou-se).*

DECLARATÓRIA – INDENIZATÓRIA - Inscrição em Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) - Banco de dados de consulta restrita - Compete à entidade mantenedora do cadastro de inadimplentes a notificação prévia do devedor acerca da negativação de seu nome - Inteligência do art. 43, §2º, do CDC e Súmula 359 do STJ - Responsabilidade da requerida pela ciência do devedor - Precedentes do STJ - Dano moral caracterizado - Prova - Desnecessidade - Dano in re ipsa - Fixação em R\$ 5.000,00 - Recurso provido. (Apelação nº 1008887-64.2014.8.26.0066, 19ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Ricardo Negrão, DJ: 26/09/2016; grifou-se).

Dessa forma, tem-se que a notificação acerca da inscrição é providência afeta à entidade mantenedora do cadastro, a qual não integrou esta lide. Assim, não há que se falar em cancelamento da inscrição por alegada irregularidade perpetrada pela requerida, tampouco em condenação desta ao pagamento de indenização por dano moral por conta da ausência de notificação do autor acerca do apontamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Quanto à condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, igualmente sem razão a recorrente, não merecendo reforma a decisão de Primeiro Grau.

Com efeito, a demonstração da má-fé da requerente restou evidente com a análise da contestação, eis que se pôde concluir que realmente efetivou-se relação negocial entre as partes, caindo por terra a alegação autoral de que desconhecia a origem do débito.

Nota-se, portanto, que a conduta da autora ao ser omissa sobre a existência de relação contratual com a ré e afirmar o desconhecimento do débito configura má-fé processual, nos termos do artigo 80, incisos II, do diploma processual, já que inequivocamente alterou a verdade dos fatos, sendo cabível, assim, a aplicação de multa.

A esse respeito já se decidiu neste Egrégio Tribunal de Justiça:

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DANO MORAL – Negativação indevida – Pretensão de reforma da r. sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais – Descabimento – Hipótese em que ficou comprovado nos autos do processo que a autora celebrou contrato de cartão de crédito e que possui uma dívida de R\$ 1.576,82 – Exigibilidade configurada – Dano moral inexistente – RECURSO DESPROVIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Pretensão de reforma da r. sentença que a condenou como litigante de má-fé – Descabimento – Hipótese em que, embora tenha afirmado que desconhecia a origem da dívida, ficou demonstrada a celebração do contrato de conta corrente e o débito inscrito – Evidente intuito de alterar maliciosamente a verdade dos fatos, o que configura litigância de má-fé, nos termos do que prevê o Código de Processo Civil em seu artigo 80, inciso II – RECURSO DESPROVIDO. (Apelação nº 1005762-18.2016.8.26.0099, 13ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, DJ: 26/05/2017; grifou-se).

Civil. Ação declaratória de inexigibilidade de crédito cumulada com pedido de

Apelação Cível nº 1025300-28.2024.8.26.0576

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

indenização por dano moral. Serviço de televisão por assinatura, internet e telefonia. Sentença de improcedência. Pretensão à reforma. Comprovação, pela ré, da existência de relação jurídica entre as partes e do débito que ensejou a restrição creditícia. Autora que se limita a tecer infundadas alegações que não têm o condão de alterar a solução dada à causa. Litigância de má fé bem configurada. Alteração da verdade dos fatos. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação nº 1129463-47.2015.8.26.0100, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mourão Neto, DJ: 16/05/2017; grifou-se).

Declaratória c.c. indenização – Existência de débito em aberto que ficou demonstrada – Inscrição nos cadastros restritivos legítima - Notificação prévia para inclusão do nome do devedor no rol de inadimplentes – Desnecessidade pelo credor – Súmula 359 do STJ – Litigância de má-fé caracterizada por alterar com a verdade dos fatos – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido. (Apelação nº 1073468-49.2015.8.26.0100, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Souza Lopes, DJ: 17/03/2017; grifou-se).

Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização. Alegação de inserção indevida do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito. Sentença que julga improcedente o pleito e condena o autor às penas de litigância de má-fé. Autor que buscou alterar, deliberadamente, a verdade dos fatos. Cabal comprovação da existência de relação jurídica a amparar o débito. Multa por litigância de má-fé devida. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação nº 0064827-94.2012.8.26.0100, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ana Lucia Romanhole Martucci, DJ: 25/06/2015; grifou-se).

Entendo ainda pela manutenção da penalidade imposta (em 5% do valor da causa), já que não excede o limite legal, consignando-se que tal condenação não é coberta pela benesse deferida, nos termos do art. 98, § 4º, do diploma processual.

Por derradeiro, ante o não provimento do recurso de apelação apresentado pela autora, vencido, devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em sede recursal, em atenção ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

trabalho adicional realizado pelo patrono da vencedora, pelo que ora os majoro para 12% do valor da causa, a teor dos parâmetros e limites extraídos da inteligência dos §§1º, 2º e 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade processual concedida (fls. 37).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI
Relator